



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Crokplastik – Reciclagem e Transformação de Polímeros Lda., com sede na Praceta Pátio d' Água, n° 19, Bloco 4, 1° esquerdo, 2870-271 Montijo, foi declarada insolvente por sentença de 21.1.2014, transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, a Sra. Administradora da Insolvência juntou aos autos lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos.

\*

Não foram apresentadas impugnações à lista de créditos reconhecidos.

\*

**II - Pressupostos processuais**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

\*

**III - Fundamentação de facto**

Com relevo para a decisão são de considerar os seguintes factos:

1 - Crokplastik – Reciclagem e Transformação de Polímeros Lda., com sede na Praceta Pátio d' Água, n° 19, Bloco 4, 1° esquerdo, 2870-271 Montijo, foi declarada insolvente por sentença de 21.1.2014, transitada em julgado.

2 - A Sra. Administradora da Insolvência reconheceu os seguintes créditos:

Banco Espírito Santo, S.A. - 171,53€ (crédito comum)

Banco Santander Totta, S.A. - 19.638,84€ (crédito comum)

Carla Marina Alves Lopes - 8.333,01€ (crédito privilegiado)

EGEO-Tecnologia e Ambiente, S.A. - 580.740,60€ (crédito comum 529.740,60€ e crédito Privilegiado 51.000,00€ - art.98º,nº1, do CIRE)

Estado/Fazenda Nacional - 33.957,66€ (crédito comum 30.100,72€ e crédito privilegiado referente a IVA e IRS 3.856,94€)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

Instituto da Segurança Social, I.P. - 122.954,92€ (crédito comum 104.726,30€ e crédito privilegiado 18.228,62€)

Instituto Soldadura e Qualidade - 1.296,00€ (crédito comum)

Luís Filipe Ferreira Leandro - 5.624,37€ (crédito privilegiado)

Lurdes Alexandra Martins Neves Albuquerque - 4.909,68€ (crédito privilegiado)

Macherent - 721,85€ (crédito comum)

Meirimota, Lda. - 28.988,88€ (crédito comum)

Modelo Continente Hipermercados, S.A. - 241.284,25€ (crédito comum)

Optimus Comunicações, S.A. - 1.093,13€ (crédito comum)

PT Comunicações, S.A. - 1.760,14€ (crédito comum)

Rosa Maria Nobre Franco - 9.956,78€ (crédito privilegiado)

Sanitana – Fábrica de Sanitários de Anadia, S.A.- 1.001,58€ (crédito comum 996,96€ e crédito Subordinado 4,62€)

Set - Clean Manutenção e Limpeza, Lda. - 79.190,02€ (crédito comum 75.575,68€ e crédito subordinado 3.614,34€)

Tecnoextingue Unipessoal, Lda. - 226,94€ (crédito comum)

Tempo Team Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, Lda. - 54.119,16€ (crédito comum)

Transcincos – Trânsitos e Serviços, Lda. - 1.285,65€ (crédito comum)

Triu Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A.- 20.624,95€ (crédito comum)

3 - Foram apreendidos nos autos os bens móveis descritos no auto de apreensão constantes do apenso F, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

4 - O Fundo de Garantia Salarial veio subrogar-se na posição dos seguintes credores/trabalhadores da insolvente, por lhes ter pago, a título de retribuições em dívida e indemnização por cessação do contrato de trabalho, as seguintes quantias:

Carla Marina Alves Lopes - Moisés Alexandre do Brito Dias - 7.688,60€

Luís Filipe Ferreira Leandro – 3.771,80€

Lurdes Alexandra Martins Neves Albuquerque – 3.639,04€

Rosa Maria Nobre Franco – 3.713,58€

5 - No apenso D foi julgado verificado, por sentença transitada em julgado, Micronipol, Micronização e Reciclagem de Polímeros, S.A, um crédito no valor de 99.758,69€.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

Entendemos que os autos reúnem todos os elementos para que se possa decidir, sem necessidade de produção de prova.

\*

**IV - Fundamentação de direito**

Nos termos do disposto no artigo 130º, n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «*Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que consta dessa lista.*»

Já o artigo 131º do mesmo diploma dispõe que, caso haja impugnações, as mesmas podem ser objecto de resposta no prazo de 10 dias, sob pena de a impugnação ser julgada procedente.

Por último o artigo 136º, n.º4 e n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, «*n.º4 - Consideram-se sempre reconhecidos os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados e os que tiveres sido aprovados na tentativa de conciliação.n.º5 - Consideram-se ainda reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.*»

No presente caso a Sra. Administradora da Insolvência reconheceu os créditos referidos no ponto 2. da matéria de facto.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 136º, n.º4 e n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma vez que não foram impugnados, há que declarar verificados os referidos créditos.

\*

Verificados os créditos, há agora que proceder à sua graduação, tendo em atenção o que consta da lista homologada, as disposições legais aplicáveis e a composição da massa insolvente.

A regra geral é de que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

Existem, porém, causas de preferência no pagamento, legalmente consagradas e que podem incidir sobre alguns bens ou todos os bens do insolvente, as quais constituem excepções ao princípio da igualdade dos credores perante o património do devedor.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio consagrar a repartição dos credores por classes – artigo 47º do citado diploma e, em especial, o n.º4 – sendo **garantidos** os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios especiais, **privilegiados** os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais, **subordinados** os créditos enumerados



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

no artigo 48º, excepto quando beneficiem de privilégios ou garantias que se não extingam por efeito da declaração de insolvência (cfr. artigo 97º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e comuns os demais créditos.

Assim, e tendo em conta que foram apreendidos bens móveis, no que respeita aos créditos dos trabalhadores, importa ter em atenção o estabelecido no art.333º do Código de Trabalho, que estabelece que os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação pertencentes ao trabalhador gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes dos créditos referidos no n.º1 do art. 747º do Cód. Civil.

Relativamente ao Fundo de Garantia Salarial, este, nos termos do artigo 322º do Regulamento do Código de Trabalho, Lei 35/2004 de 29.7 (aplicável tendo em atenção a data da declaração de insolvência) “fica sub-rogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora vincendos”, devendo ser graduado a par com os créditos dos trabalhadores (neste sentido, a título de exemplo, o Ac. da RC de 1.10.2013, P.1938/06.7TBCTB-E, relatora Sra. Juiz Desembargadora Albertina Pedroso, consultável in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Os créditos reclamados pela Segurança Social constituídos menos de 12 meses antes da data do início do processo (art. 97º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 204º nº1 do Código dos Regimes Contributivos, devendo ser graduados nos termos referidos na al. a) do nº1 do art. 747º do Código Civil.

Os créditos reclamados pela Fazenda Nacional relativos a dívidas de IRS, gozam de privilégio mobiliário geral previsto nos arts. 111º do CIRS, devendo ser graduados nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 747º do Código Civil.

Também os créditos reclamados pela Fazenda Nacional por IVA, gozam de privilégio mobiliário geral previsto no art. 736º nº1 do Código Civil, devendo ser graduados nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 747º do Código Civil.

Os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respectiva, se a massa insolvente foi insuficiente para a sua satisfação integral (artigos 47º nº4, alínea c), e 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

Os créditos não subordinados reclamados pelo requerente da insolvência gozam de privilégio creditório geral, a graduar em último lugar entre os créditos privilegiados, sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 unidades de conta.

Os créditos subordinados, os referidos nas alíneas a) a g) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, e pagos, por essa ordem, após se mostrarem integralmente pagos os créditos comuns, estando neste caso os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência.

No caso concreto, e de acordo com a lista homologada temos créditos privilegiados reclamados pelo Estado, pela Segurança Social e por trabalhadores, créditos do requerente da insolvência, créditos comuns e créditos subordinados.

Tendo em conta o disposto nos arts. 174º a 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação a efectuar será geral e sobre a totalidade do valor dos bens que compõem a massa insolvente - cfr. art. 140º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - devendo graduar-se em primeiro lugar os créditos privilegiados dos trabalhadores e do Fundo de Garantia Salarial, após os créditos privilegiado do Estado e da Segurança Social, depois os créditos privilegiados do requerente da insolvência, seguidos dos créditos comuns e, finalmente, os créditos subordinados.

No que respeita aos créditos dos trabalhadores aos quais foram já efectuados pagamentos pelo Fundo de Garantia Salarial, apenas terão direito ao pagamento do diferencial entre o crédito reconhecido e o montante já recebido.

\*

**V - Decisão**

Pelo exposto, graduo os créditos sobre a insolvente Crokplastik – Reciclagem e Transformação de Polímeros Lda., com sede na Praceta Pátio d' Água, nº 19, Bloco 4, 1º esquerdo, 2870-271 Montijo, para serem pagos da seguinte forma:

1 – Em primeiro lugar, rateadamente:

Carla Marina Alves Lopes - 8.333,01€ (crédito privilegiado)

Luís Filipe Ferreira Leandro - 5.624,37€ (crédito privilegiado)

Lurdes Alexandra Martins Neves Albuquerque - 4.909,68€ (crédito privilegiado)

Rosa Maria Nobre Franco - 9.956,78€ (crédito privilegiado)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

Fundo de Garantia Salarial – 18.813,02€

2 – Em segundo lugar, rateadamente:

Estado/Fazenda Nacional - 3.856,94€ (crédito privilegiado referente a IVA e IRS)

Instituto da Segurança Social, I.P. - 18.228,62€ (crédito privilegiado)

3 – Em terceiro lugar:

EGEO-Tecnologia e Ambiente, S.A. - 51.000,00€ (art.98º, nº1, do CIRE)

4 - Em quarto lugar, rateadamente:

Banco Espírito Santo, S.A. - 171,53€ (crédito comum)

Banco Santander Totta, S.A. - 19.638,84€ (crédito comum)

EGEO-Tecnologia e Ambiente, S.A. - 529.740,60€ (crédito comum)

Estado/Fazenda Nacional - 30.100,72€ (crédito comum)

Instituto da Segurança Social, I.P. - 104.726,30€ (crédito comum)

Instituto Soldadura e Qualidade - 1.296,00€ (crédito comum)

Macherent - 721,85€ (crédito comum)

Meirimota, Lda. - 28.988,88€ (crédito comum)

Micronipol, Micronização e Reciclagem de Polímeros, S.A - 99.758,69€ (crédito comum)

Optimus Comunicações, S.A. - 1.093,13€ (crédito comum)

PT Comunicações, S.A. - 1.760,14€ (crédito comum)

Sanitana – Fábrica de Sanitários de Anadia, S.A.- 996,96€ (crédito comum)

Set - Clean Manutenção e Limpeza, Lda. - 75.575,684€ (crédito comum)

Tecnoextingue Unipessoal, Lda. - 226,94€ (crédito comum)

Tempo Team Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, Lda. - 54.119,16€  
(crédito comum)

Transcinco – Trânsitos e Serviços, Lda. - 1.285,65€ (crédito comum)

Triu Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A.- 20.624,95€ (crédito comum)

5 – Em quinto lugar, rateadamente:

Sanitana – Fábrica de Sanitários de Anadia, S.A.- 4,62€ (crédito subordinado)

Set - Clean Manutenção e Limpeza, Lda. - 3.614,34€ (crédito subordinado)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Juízo Comércio - Juiz 5**

\*

As dívidas da massa insolvente (artigo 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem móvel ou imóvel nos termos do artigo 172º n.ºs 1 e 2).

\*

Nos termos do disposto no artigo 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a actividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

\*

Registe e notifique.

\*

Lisboa, 21.4.2020